



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343391 - SP (2018/0202086-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
CAROLINE LEONELLO E OUTRO(S) - SP321373
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO -
SP070574
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ.

2.1 No caso, o Tribunal estadual reconheceu que o direito à informação (artigo 5º, XIV da CF) prevalece sobre o artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, hierarquicamente inferior. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para

infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão recorrido, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343391 - SP (2018/0202086-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
CAROLINE LEONELLO E OUTRO(S) - SP321373
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO -
SP070574
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ.

2.1 No caso, o Tribunal estadual reconheceu que o direito à informação (artigo 5º, XIV da CF) prevalece sobre o artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, hierarquicamente inferior. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para

infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão recorrido, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP) propôs ação civil pública contra CARGILL AGRÍCOLA S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A (CARGIL e outra), objetivando a condenação das ré na obrigação de fazer, consistente em inserirem no rótulo da embalagem ou do recipiente em que está contido o óleo de soja das marcas "Liza" e "Soya", em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido mediante ato do Ministério da Justiça, as expressões "contém soja transgênica" ou "produto produzido a partir de soja transgênica", sob pena de multa cominatória.

Em Primeira Instância, o pedido foi julgado procedente.

Ambas as rés apelaram.

O Tribunal de Justiça Do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas requeridas, em acórdão proferido pelo Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA". ÓLEO DE SOJA. PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RÓTULO DA MERCADORIA. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR VIOLADO. OBRIGAÇÃO DE INSERIR SÍMBOLO E A EXPRESSÃO "CONTÉM SOJA TRANSGÊNICA" OU "PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE SOJA TRANSGÊNICA" NO RÓTULO DA EMBALAGEM DOS ÓLEOS DE SOJA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Recurso interposto contra a sentença que julgou procedente "ação civil pública" proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Bunge Alimentos S/A e Cargill Agrícola S/A, para determinar que as empresas promovam a inserção, nos rótulos de soja por elas produzidos, de símbolo definido na Portaria n. 2.658/2003 do Ministério da Justiça, em conjunto com as expressões "contém soja transgêniea" ou "produto produzido a partir de soja transgênica". Na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo a ser estabelecido na fase de execução a sentença, impõe às rés a multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, no adimplemento da prestação. 2. Cerceamento de defesa não caracterizado. 3. Hipótese em que as rés argumentam cumprir o Decreto n. 4.680/03, que regulamenta a Lei 11.105/05, e determina a informação relativa ao OGM nos rótulos do produto comercializado, somente quando sua quantidade superar 1% de sua composição. A restrição relativa à comunicação da existência de OGM, independentemente de sua quantidade, nos óleos vegetais discutidos, viola o direito de informação, assegurado na CF c no CDC, o que não pode ser admitido. Obrigação de rotulagem corretamente determinada pela r. sentença. 4. Multa diária fixada corretamente, visando compelir ao cumprimento da obrigação de fazer estipulada. Valor arbitrado que

Os embargos de declaração opostos pela BUNGE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.071/1.074).

Irresignadas, CARGILL e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, apontando a violação aos arts. 2º do Decreto 4.680/03 e 373, inc. II, do NCPC, ao sustentar que **(1)** o art. 2º do Decreto 4.680/03 prevê que há obrigação de rotulação somente para os produtos que contenham mais de 1% de ingrediente geneticamente modificados, e não é o caso dos óleos "Soya" e "Liza" produzidos pela recorrentes; **(2)** a Lei 11.105/2005 e o Decreto 5.591/2005 delegam ao Decreto 4.680/03 o regulamento específico da matéria; **(3)** era necessária a produção de prova técnica pericial requerida; e **(4)** houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Foram apresentas contrarrazões (e-STJ, fls. 1133/1147).

O recurso não foi admitido pelo TJSP, por incidência da Súmula nº 126 do STJ (e-STJ, fls. 1.168/1.168).

Sobreveio, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1246/1250).

Nas razões do presente agravo interno, CARGILL reitera os argumentos do recurso especial, insistindo ser equivocado rotular os óleos de soja da marca "Liza", em virtude de não se encaixarem na hipótese legal de rotulagem, prevista só para produtos finais que apresentam limite de detecção de OGMs em percentual acima de 1% de sua composição (e-STJ, fls. 1258/1279).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1285/1291).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão

recorrida.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Em suas razões recursais, CARGILL sustenta ser inaplicável, ao caso, a Súmula nº 126 desse C. STJ, justamente porque não há fundamento constitucional suficiente a amparar o v. acórdão recorrido, tendo sido a referência à Constituição Federal meramente genérica, não ensejando a interposição de recurso extraordinário. Aduz, ainda, que havendo regulamentação específica sobre a informação a ser inserida no rótulo dos produtos, cabe prestigiá-la, como no caso *sub judice*, em que defende ter observado o artigo 2º, *caput*, do Decreto nº 4.680/2003.

Pois bem.

Verifica-se que o ponto nodal da argumentação da CARGILL repousa no fato de que são detectados traços irrisórios, em percentuais inferiores a 1% na composição do óleo de soja por ela produzido, tornando dispensável, portanto, a comunicação ao consumidor, no rótulo do produto.

Ocorre que, ao analisar sobre o tema, o Tribunal bandeirante **concluiu ser irrelevante se o percentual de OGMs (organismos geneticamente modificados) nos óleos está acima ou abaixo de 1%**, devendo a recorrente informar sobre os ingredientes nas embalagens independentemente disso, pois o direito à informação encontra-se constitucionalmente assegurado. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

(...) tal discussão é irrelevante para o desfecho da demanda, pois, como bem observado pelo magistrado de origem a controvérsia existente nos autos versa sobre a necessidade ou não de inserção de informação, nos rótulos, embalagens ou recipientes dos óleos fabricados pelas rés de que os produtos contém ou são produzidos a partir de OGMs ou seus derivados.

*As rés, por sua vez, não negaram que os óleos são produzidos a partir da soja transgênica, apenas defenderam a legalidade da ausência de rotulagem, porque o percentual desse componente não ultrapassa o limite de 1% determinado no Decreto 4.680/2003. A divergência encontrada nos autos foi corretamente solucionada com as provas documentais apresentadas, de modo que não se justificaria a produção da prova pericial requerida, já que, repita-se, **não houve negativa pelas rés de que o óleo vegetal de soja, não tem como matéria-prima, soja geneticamente modificada. A quantificação, na hipótese, não seria relevante para o deslinde da demanda, como se verá mais adiante***

(...)

Não se deve olvidar que o direito à informação encontra-se constitucionalmente assegurado (art. 5º, XIV), e também protegido pelo CDC, em vários dispositivos, como o art. 6º, III, que trata como um dos direitos básicos do consumidor a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"

(...)

Opinamos que, mesmo na ausência de detecção do OGM, por meio de testes laboratoriais técnicos, o consumidor deve dele ter conhecimento (respeitada posição jurisprudencial em sentido contrário).

Entender de modo diverso seria opor-se ao direito de escolha do consumidor, que conectado às tendências contemporâneas, está cada vez mais exigente, em relação à origem, à qualidade, à composição e até mesmo aos métodos de cultivo dos produtos que consome (uso de agrotóxicos, se há danos ao meio ambiente, por exemplo), fatores que influenciam diretamente na escolha e compras das mercadorias, mesmo as industrializadas (e-STJ, fls. 1038/1040).

O TJSP utiliza, ainda, como reforço de argumentação, o fato de que o Decreto nº 4.680/03 é ato hierarquicamente inferior ao Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, sequer poderia limitar em até 1% a quantidade de OGMs, sob pena de suprimir o direito do consumidor de ser informado. Confirmam-se:

O Decreto n. 4.680/03, por ser ato hierarquicamente inferior ao CDC, não pode expedir atos normativos que extrapolem seu poder regulador. Ao limitar em até 1% a quantidade dos OGMs, praticamente suprimiu o direito do consumidor de ser informado sobre o fato de que os óleos de soja a ele disponibilizado nos mercados pelas rés, contém em sua composição ou são produzidos, a partir de soja geneticamente modificada (e-STJ, fls. 1041).

Neste contexto, forçoso concluir que o direito à informação (constitucionalmente assegurado pelo artigo 5ª, XIV) foi fortemente empregado como supedâneo do acórdão recorrido. Por tal motivo, por óbvio que não se trata de mera referência genérica à Constituição Federal, como quer fazer crer a recorrente. Há fundamento constitucional autônomo no acórdão e não houve manejo do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. APREENSÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. DECRETO 2.521/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

(...)

3. Agravo Regimental desprovido.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.343.391 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0202086-8

Número de Origem:

02182435820078260100 18692007 20072182430 2182435820078260100 5830020072182430

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

CAROLINE LEONELLO E OUTRO(S) - SP321373

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

CAROLINE LEONELLO E OUTRO(S) - SP321373

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO, pela parte: AGRAVANTE:
CARGILL AGRÍCOLA S A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022